Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 170/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/59723/2011
PROTOCOLO	:	1098125
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	JOSÉ EVANGELISTA BARBOSA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO DE 2011.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.210,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO DE 2011. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 42/2011, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e **José Evangelista Barbosa - ME**, objetivando a contratação para prestação de serviços de transportes escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano de 2011, com valor contratual no montante de R$ 33.210,00 (trinta e três mil duzentos e dez reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.º 42/2011 foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8549/2011 (autos n.º 59704/2011) e Acórdão AC00-G.JD-394/2015 (recurso n.º 59723/2011), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1ª Termo Aditivo ao contrato administrativo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 350/354 sua Análise, ANA – 6ICE – 27365/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 42/2011.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 23632/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	02/05/2011	04/06/2011	15/07/2011	+ 2.361,60	35.571,60	76

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as

manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	33.210,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	2.361,60
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	**35.571,60**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	**35.873,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	**-1.752,36**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	**34.120,64**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	**34.120,64**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	**34.120,64**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 42/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do

Contrato Administrativo n.º 42/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat